

Ilustríssimo Senhor
Luis Ernani Ferreira Alves
Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba
Porto Alegre - RS

Ofic.: 215/2015

Ref.: Responde Of. nº 105/2015.

CATSUL GUAÍBA – TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, concessionária do transporte hidroviário metropolitano de passageiros entre Porto Alegre e Guaíba, com sede na Rua Frederico Mentz, nº 1419, em de Porto Alegre/RS, em resposta ao ofício já referido, esclarece o que segue.

- 1) Inicialmente, ressalta-se que o transporte intermunicipal é da titularidade do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Constituição Estadual, que diz:

"Art. 178 - O Estado estabelecerá política de transporte público intermunicipal de passageiros, para a organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência federal."

"Art. 179 - A lei instituirá o sistema estadual de transporte público intermunicipal de passageiros, que será integrado, além das linhas intermunicipais, pelas estações rodoviárias e pelas linhas de integração que operam entre um e outro Município da região metropolitana e das aglomerações urbanas."

- 2) Regulamentando este artigo, a Lei Estadual nº 11.127/1998 instituiu o transporte intermunicipal metropolitano, definindo o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM e atribui a competência para FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL – METROPLAN gerir o serviço, **inclusive do transporte hidroviário**, *infra*:

"Art. 3º - É considerado metropolitano, para os efeitos desta Lei, o transporte coletivo de passageiros executado entre dois ou mais municípios, por vias federais, estaduais ou municipais, no âmbito das regiões metropolitanas do Estado.

(...)

Art. 5º - Ao Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM compete, por intermédio da atuação de seus integrantes, planejar, organizar, conceder, gerenciar, fiscalizar, impor sanções administrativas e prestar os serviços de transporte metropolitano coletivo de passageiros, bem como normatizar o sistema viário de interesse metropolitano, especialmente quanto:

I - aos modos de transporte sobre trilhos, sobre pneus, **hidroviários** e quaisquer outros que envolvam meios locomotores coletivos de superfície e subterrâneos;"

"Art. 7º - À Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional METROPLAN, como órgão de planejamento, coordenação, fiscalização gestão do sistema instituído por esta Lei, compete privativamente:



I - propor as concessões, permissões e autorizações de uso do transporte metropolitano coletivo de passageiros, a serem firmadas pelo Estado;"

- 3) Sendo este serviço público delegado a particulares, fica, ainda, submetido à regulação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, nos termos da Lei Estadual nº 10.931/1997, *infra*:

"Art. 3º - Compete à AGERGS, a regulação dos serviços públicos delegados prestados no Estado do Rio Grande do Sul e de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual."

- 4) Assim, a Requerente, na condição de delegatária do serviço hidroviário metropolitano de passageiros, cumpre rigorosamente as determinações de seu Poder Concedente e da Agência de Regulação, inclusive no que tange à tarifa a ser cobrada dos usuários.

- 5) A tarifa calculada pela **METROPLAN**, é submetida à apreciação do Conselho Metropolitano de Transportes – **CETM**, depois é enviada para homologação da **AGERGS**, que após a manifestação de sua área técnica realiza audiência pública e depois submete à aprovação de seu **Conselho Superior**, só depois sendo aplicada por Resolução da Agência e determinação da METROPLAN.

- 6) Não foi diferente no caso da fixação desta tarifa, que depois de meses de tramitação foi fixada no valor de R\$9,10, como comprova a cópia abaixo do Diário Oficial e ofício da METROPLAN:

Porto Alegre, quarta-feira, 02 de setembro de 2015		DIÁRIO OFICIAL	21
Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do RGS Conselheiro-Presidente: Ayres Luiz Apolinário End. Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar Porto Alegre/RS - 90020-023			
RESOLUÇÕES			
RESOLUÇÃO DECISÓRIA RED Nº 145/2015, 01 DE SETEMBRO DE 2015. SESSÃO Nº 61/2015			
Travessia Hidroviária de Passageiros entre os municípios de Porto Alegre e Guaíba. Revisão Tarifária.			
O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,			
Considerando o conteúdo no processo nº 000219-39/0015-3, que trata da Revisão Tarifária da Travessia Hidroviária de Passageiros entre os municípios de Porto Alegre e Guaíba. Revisão Tarifária			
RESOLVE:			
Art. 1º Fixar o valor da nova tarifa em R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos) para a travessia hidroviária de passageiros entre Guaíba e Porto Alegre.			
Art. 2º Definir o mês de janeiro de 2016 para a revisão tarifária prevista na Resolução Decisória nº 117/2014, visto que o início da operação da vanline H141A ocorreu em dezembro de 2014.			
Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.			
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, Sala do Conselho Superior, em 01 de setembro de 2015.			
Ayres Luiz Apolinário Conselheiro Presidente Eleonora da Silva Martins Conselheira - Relatora João Nascimento da Silva Conselheiro - Revisor Alcibides Adili Santini Conselheiro			





- 7) Giza-se, ainda, que o serviço de transporte metropolitano hidroviário entre Porto Alegre e Guaíba, concedido pelo Estado, ainda uma **atividade relativamente nova**, estando em fase amadurecimento, para melhor atender os anseios dos usuários.
- 8) Nestes primeiros quatro anos de contrato, a CATSUL, como delegatária do modal hidroviário, de modo a prestar um serviço adequado, como determina a Lei de Concessões [art. 6º], manteve postura propositiva, realizando pesquisas de opinião junto aos usuários para conhecer as suas necessidades e ampliar ou modificar os serviços para supri-las, sempre com a devida autorização de seu Poder Concedente e homologação da Agência.
- 9) Com este norte, iniciou-se o sistema de alimentação rodoviária em Guaíba, de modo a trazer o usuário do bairro para a estação hidroviária, sendo que logo se recebeu solicitação para ampliar abrangência dos alimentadores, o que também foi ratificado pelos Vereadores de Guaíba, em manifestações durante audiência pública na Câmara de Vereadores local.
- 10) Para melhor atender os picos de demanda, a Concessionária signatária solicitou à METROPLAN autorização para ampliar o número de viagens diárias previstas no Edital, que era 28, passando para 40. Em função disso, a CATSUL locou, junto a sua controladora TAPAJÓS, a embarcação CAT 5, com 140 lugares enquanto as anteriores têm 120 lugares, ampliando significativamente a oferta dinâmica.
- 11) Não menos relevante ressaltar ser esta **a primeira revisão da tarifa** do serviço transporte hidroviário metropolitano, conforme previsão contratual, o que d



certa forma explica a razão da tramitação mais longa até haver um aprimoramento da metodologia de cálculo.

- 12) Mas justamente por isso convém alertar que não se poder confundir a tarifa calculada para o serviço com o valor final fixado, pois este inclui um fator de recuperação de capital, devido à dilação na tramitação do processo revisional, que deveria ter sido concluído em novembro do ano de 2014;
- 13) Durante este processo revisional foram feitos diversos ensaios de cálculo, com total transparência, tanto que todos estão disponíveis para consulta dos interessados, como é o caso daquele contido na Informação DT – AGERGS Nº 27/2015, mencionado no pedido de reconsideração. Este previa a redução da tarifa para R\$6,75, mas implicaria a extinção das linhas rodoviárias alimentadoras e a retirada de operação do CAT V, com redução de oferta, o que certamente seria um enorme retrocesso em termos de atendimento aos usuários.
- 14) Já o cálculo apresentado na Informação DT – AGERGS Nº 06/2015, que sugeria a tarifa em de R\$7,63, mantinha as linhas alimentadoras rodoviárias e a terceira embarcação, mas carecia de algumas correções nos custos lançados.
- 15) Finalmente, o cálculo contido na Informação nº 49/2015 – DT, além de reconhecer a importância de ter o sistema de alimentação rodoviária, bem como a terceira embarcação, corrigiu alguns equívocos quanto à apropriação dos custos. Estipulou o custo do CAT V com base na proporção entre as arqueações brutas dele e a dos catamarãs anteriores. Como resultado, fixou a tarifa em R\$8,70.
- 16) Ou seja, mantido o nível de serviço atual, com alimentadores rodoviários e a terceira embarcação, a diferença entre os valores das tarifas calculadas é de apenas R\$1,07, de R\$7,63 para R\$8,70, não havendo a enorme discrepância apontada no pedido de reconsideração.
- 17) Ocorre que este valor de R\$8,70 deveria estar sendo praticado desde novembro do ano passado, razão pela qual necessário recuperar a perda de arrecadação do período. E o certo seria que esta recomposição ocorresse até o próximo reajuste, mas justamente para manter-se a tarifa módica, a Relatora solicitou que fosse feita em período bem superior, até a data da próxima revisão.
- 18) Com isto, ao invés do valor total de R\$11,65, que seria a tarifa de R\$8,70 mais a recuperação da perda até o próximo reajuste, foi estipulado o valor de R\$9,10, que é a mesma tarifa de R\$8,70 mais a recuperação da perda até a próxima revisão.
- 19) Logo, para fins de qualquer análise e comparação, a tarifa do serviço de transporte coletivo hidroviário correta é de R\$8,70, o que revela uma elevação bem abaixo de dos índices inflacionários.
- 20) Ora, a proposta desta concessionária, vencedora da licitação do transporte hidroviário, no valor de R\$7,00, foi elaborada lá nos idos de novembro de 201. Tomando esta data base como referência, corrigindo-se o valor original pe



INPC e pelo IGPM, percebe-se que a tarifa sequer manteve o seu valor nominal, como segue:

Data	Tarifa (R\$)	Tarifa inicial corrigida pelo INPC (R\$)	Tarifa inicial corrigida pelo IGPM (R\$)
Novembro/2010	7,00	-	-
Novembro/2011	7,00	7,51	7,52
Maio/2012	7,25	7,72	7,70
Novembro/2012	7,25	7,96	8,05
Novembro/2013	7,25	8,40	8,50
Dez/2013	7,30	8,46	8,55
Março/2014	7,35	8,64	8,77
Novembro/2014	7,35	8,93	8,81
Set/2015	8,70	9,68	9,34

Grifou-se os meses de novembro, pois esta seria a data correta para aplicação de todos os reajustes, que como se percebe, sempre foram aplicados em momento posterior.

- 21) Comparando-se a tarifa do transporte hidroviário metropolitano, que é na modalidade seletiva, com o equivalente rodoviário, linha L151c - Porto Alegre - Florida/Via Cb/CI [Sd/Executivo], constata-se que esta era R\$6,50, em novembro de 2010, e agora é de R\$8,40.
- 22) **Ou seja, nestes cinco anos, a tarifa do modal rodoviário foi corrigida em 29,23%, enquanto a do hidroviário foi de 24,29%**, ainda que este último tenha uma composição de custos superiores ao primeiro, pois o transporte hidroviário metropolitano envolve categoria profissional diferente [com bases salariais maiores que os rodoviários], custos de equipamentos superiores [um ônibus custa aproximadamente R\$300.000,00 enquanto um catamarã custa R\$4.000.000,00] e consumo de combustível muito maior [um ônibus faz 2,5 km/l e o catamarã 0,25 km/l], só para citar alguns itens da planilha de custos.

À vista do exposto e com as devidas justificativas apresentadas, esperamos ter esclarecido sobre o processo revisional da tarifa do transporte hidroviário entre Porto Alegre e Guaíba.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Bernaud
Diretor de Operações

